



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721822/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.678 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria Imposto Territorial Rural - ITR
Recorrente JOSÉ WILLIAM GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2006

ITR. CONDOMÍNIO. EXTINÇÃO COMPROVADA.

Comprovada a extinção do condomínio em face da aquisição por um dos co-proprietários do domínio útil e a posse em data anterior ao fato gerador, o Recorrente não seria contribuinte do ITR em 2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do então Conselheiro Relator Marcio Henrique Sales Parada quando da proposta de conversão do julgamento em diligência formalizada na Resolução nº 2202-000.710, de 16 de agosto de 2016:

*Contra os contribuintes José William Gonçalves e outro (João Gonçalves, CPF: 036.593.30825) foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, para o **exercício de 2006**, sobre o imóvel denominado Fazenda Majuvi I, localizado no Município de São José do Rio Claro/MT, com cadastro na RFB nº 6.749.5621. Está em exigência o valor de R\$ 853.017,11, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora, com base na taxa Selic.*

Na descrição dos fatos, narra a Autoridade Fiscal competente que:

1 A DITR/2006 que foi revisada de ofício fora entregue em nome de ARMANDO SANTOS DE ALMEIDA que, intimado pela fiscalização, alegou que o domínio útil e a posse do imóvel haviam sido passados, em 1992, a JOÃO GONÇALVES e JOSÉ WILLIAN GONÇALVES. Apresentou declaração firmada pelos dois (fl. 20). Esclareceu ainda ARMANDO que a propriedade do imóvel fora transferida às filhas de JOÃO GONÇALVES por escritura pública lavrada em 03/05/2006 (fl. 22);

2 Argumentou o Auditor Fiscal que a propriedade só se transfere com o registro do título translativo no Cartório competente. Entretanto, considerando que JOÃO GONÇALVES e JOSÉ WILLIAN GONÇALVES firmaram declaração afirmando ter a posse e o domínio útil desde 1992, ambos são contribuintes do ITR.

3. Intimados os contribuintes assim identificados a comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, e não apresentando qualquer documento, o valor foi arbitrado com base no sistema SIPT (sistema de preços de terras da Receita Federal), cuja tela informativa encontra-se acostada aos autos (fl. 07) e contém as informações por aptidão agrícola para tipos diferentes de terra, com base em dados oriundos da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT. Os enquadramentos legais, cálculos e valores estão indicados na Notificação.

Apenas o contribuinte JOSÉ WILLIAN GONÇALVES manifestou-se, em impugnação, alegando em suma que desde 1993 havia transferido a posse e o domínio de sua parte do imóvel a seu irmão, JOÃO GONÇALVES (declaração na fl. 46). Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ em Campo Grande/MS entendeu, em resumo, pela existência de um "condomínio" entre os dois irmãos, e que o lançamento estava correto, podendo ser exigido o imposto de qualquer um deles, pelo princípio da solidariedade. Disse que a intimação de um dos condôminos alcança os demais. Disse ainda que o arbitramento do VTN fora matéria não impugnada.

Decidiu-se manter o lançamento efetuado.

Intimado dessa decisão em 24/02/2012 (AR na folha 70), o contribuinte JOSÉ WILLIAM GONÇALVES apresentou recurso voluntário em 16/03/2012, com protocolo na folha 73.

Em sede de recurso, questiona mais uma vez a legitimidade passiva. Diz que nos autos constam duas declarações, uma de interesse de ARMANDO, onde JOSÉ WILLIAM e JOÃO GONÇALVES dizem que adquiriram a posse e o domínio útil do imóvel em 1992 e que foi aceita pela Autoridade Fiscal; outra de interesse dele, JOSÉ WILLIAM, onde seu irmão, JOÃO GONÇALVES disse que adquiriu sua parte em 1993, passando a ser o único senhor do imóvel. Questiona por que a primeira foi considerada e a segunda não, para fins de definir o sujeito passivo da obrigação tributária. Destaca ainda que o fato de as filhas de JOÃO GONÇALVES terem sido outorgadas como proprietárias por escritura pública, em 2006, comprova que aquele era o real detentor do domínio desde 1993.

PEDE que seja provido seu recurso para que seja excluído da relação tributária.

Posteriormente, com base no estatuto do idoso, pediu prioridade na tramitação de seu recurso.

Diante dos fatos acima descritos, essa turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator para que:

- a) Seja intimado o sujeito passivo João Gonçalves, CPF: 036.593.30825 sobre a declaração de folha 46 (enviar cópia) para, querendo, manifestar-se sobre os termos da mesma.*
- b) A Unidade preparadora se manifeste em relação ao resultado da diligência, elaborando relatório conclusivo.*
- c) Seja intimado o contribuinte José William Gonçalves, CPF: 036.593.48872, dos termos desta Resolução e do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo legal.*

O contribuinte João Gonçalves foi intimado (AR fls. 121) para se manifestar sobre a declaração de que era o único proprietário do imóvel desde 1993. Em resposta, apresentou a manifestação de fls. 125/126, com o seguinte teor:

A DECLARAÇÃO datada de 25/05/2009 por mim assinada e juntada no processo administrativo supra epigrafado é verdadeira em todo o seu teor

*Em maio de 2009 fui procurado pelo Sr. Armando Santos de Almeida, ocasião em que me solicitou que eu assinasse, juntamente com meu irmão José William Gonçalves, uma declaração de que havíamos adquirido dele (Armando), **no ano de 1992**, a propriedade rural chamada Fazenda Majuvi I, formada pelos imóveis objetos das matrículas nºs 16.963, 26.254, 26.255, 26.257, 26.256 do 1º OFÍCIO DA COMARCA*

DE DIAMANTINO/MT, uma vez que estava sendo fiscalizado pela Receita Federal relativamente ao ITR dessa propriedade.

Na ocasião eu disse ao Sr. Armando que assinaria sozinho a dita declaração, pois, na verdade, esse imóvel rural pertencia apenas à minha pessoa em sua integralidade, posto que havia adquirido do meu irmão, no ano de 1993, a parte que lhe pertencia do referido imóvel.

O Sr. Armando não aceitou e nos disse que havia vendido essa propriedade rural para mim e para meu irmão e queria a declaração assinada por nós dois.

*Em conversa então com meu irmão, José Wiliam Gonçalves este me disse que assinaria a declaração exigida pelo Sr. Armando, desde que eu lhe desse também uma declaração relatando a verdade dos fatos, ou seja, que eu havia comprado dele (José Wiliam), **no ano de 1993**, a parte que lhe cabia na referida propriedade rural.*

Para ajeitar a situação e deixar claro a verdade dos fatos, firmei a declaração fornecida ao Sr. Armando, em conjunto com meu irmão, José William, e posteriormente firmei para o meu irmão.

*Dita declaração espelha a verdade dos fatos ocorridos, tanto que, se não me engano, foi no ano de 2006, que o Sr. Armando outorgou a escritura definitiva da Fazenda Majovi I **diretamente para minhas filhas sob minha orientação**. (grifos no original)*

O Recorrente e a unidade preparadora não apresentaram manifestação. '

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Entendo que assiste razão ao Recorrente quando questiona porque a declaração em favor de Armando Santos de Almeida fora aceita para "caracterizar o condomínio" e outra declaração, em favor de José William, com o mesmo teor, não foi aceita para excluí-lo do pólo passivo, mantendo apenas seu irmão João Gonçalves.

Conforme exposto no voto do então Conselheiro Relator Marcio Henrique Sales Parada:

No direito tributário toda dívida será solidária desde que alcance interesse comum; presume-se a solidariedade, caso a lei silencie. Interesse comum, entretanto, é quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo pólo de uma relação jurídica. É o que ocorre na co-propriedade quando houver mais de um proprietário, haverá interesse comum. Não constituem "interesse comum", de outro lado, as posições antagônicas em um contrato, por exemplo, entre vendedor e comprador ou alienante e adquirente.

Aqui, a declaração de folha 46, que entendo possuir as mesmas características daquela de folha 20, não pode ser desconsiderada, afirma que João Gonçalves adquiriu de José Gonçalves a integralidade do domínio útil e posse dos imóveis rurais que descreve, que são o objeto desta lide, desde 1993.

Ora, se o primeiro adquiriu do segundo o domínio útil e a posse em 1993, pelos mesmos motivos declinados pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento, não seria contribuinte do ITR em 2006.

Observe que, de fato, ao ser escriturada a transferência da propriedade, somente em 2006, foi feito diretamente de Armando Santos de Almeida às filhas de João Gonçalves, em nada, aparentemente, beneficiando-se José William Gonçalves (fl. 17).

Ressalto que o lançamento foi efetuado sobre José William Gonçalves e outro, e que o artigo 124 do CTN, ao tratar de solidariedade, diz que nesse caso não existe benefício de ordem e que o Fisco pode exigir a obrigação in totum de qualquer um dos coobrigados.

Destaco, de outro lado, que a existência dessa declaração entre os irmãos não era de conhecimento da Autoridade Fiscal ao efetuar a Notificação de Lançamento, sendo a mesma apresentada somente por ocasião da Impugnação.

Enfim, não se pode afirmar que existe um "vício" no lançamento, mas que informações trazidas pelo sujeito passivo, após a formalização do mesmo, indicam pelo redirecionamento da exigência para pessoa diversa.

Tal sujeito passivo, entretanto, não foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal, muito menos da Notificação de Lançamento.

Cientificado da Resolução que converteu o julgamento em diligência, o contribuinte João Gonçalves ratificou a declaração no sentido de que era o único proprietário do imóvel desde 1993. Sendo assim, não há que se falar na solidariedade de fato (art. 124, I do CTN) apontada pela decisão recorrida.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.

